



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

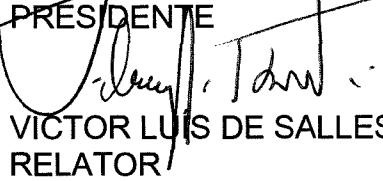
Processo n.º : 13133.000338/2001-97  
Recurso n.º : 140.696  
Matéria : PIS – Ex(s): 1997 a 2002  
Recorrente : TRANSGRÃO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 11 de novembro de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.188

LANÇAMENTO DECORRENTE - DECLARAÇÃO INEXATA - DISCREPÂNCIA DO MOVIMENTO TRIBUTÁVEL APURADO A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE O REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E AS DCTFS - PENALIDADE - MULTA AGRAVADA. Ao processo versando lançamento decorrente haverá de ser adotada a mesma solução atingida em relação ao processo versando o lançamento principal e neste sentido, por coerência, dentro do princípio da causa e efeito, reduzido o percentual da multa no lançamento matriz, reduz-se o percentual no lançamento decorrente.

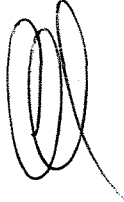
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSGRÃO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada ao seu percentual normal de 75%, e consonância com o decidido no processo matriz pelo acórdão nº 103-21.835 de 27/01/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000338/2001-97  
Acórdão n.º : 103-22.188

Recurso n.º : 140.696  
Recorrente : TRANSGRÃO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apurou “falta de recolhimento do imposto de renda” pertinentemente a certas receitas operacionais da atividade não imobiliária. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS do período de junho de 1996 a março de 2001. A partir do ano de 1997 o lançamento contempla multa majorada de 150%.

Devidamente cientificado o sujeito passivo apresentou sua contestação a fls. 236/264 onde, combatendo também os demais lançamentos alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, de um lado porque o mesmo foi lavrado fora do estabelecimento do autuado, em desconformidade com a legislação e, de outro lado, que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A seguir alega cerceamento do seu direito de defesa, aplicação de multa confiscatória, enriquecimento sem causa do Estado, auto ilíquido e incerto (para a eventualidade de inclusão na dívida ativa), inaplicabilidade da taxa SELIC e quebra de sigilo fiscal, além de requerer a unificação de todos os autos de infração em um único processo e a realização de perícia contábil.

A r. decisão pluricrática de fls. 546/552, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.

No particular o veredicto assim se ementou:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000338/2001-97  
Acórdão n.º : 103-22.188

*Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida a pretexto do auto de infração haver sido lavrado foram do estabelecimento fiscalizado.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de perícia contábil, por desnecessidade, diante de exigência apurada a partir de assentamentos contidos nos livros fiscais do próprio contribuinte.*

*MULTA PROPORCIONAL. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.*

*Sendo o ato procedimental do lançamento atividade vinculada, cabe a aplicação de penalidade e juros moratórios previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional do lançador.*

*Lançamento procedente."*

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 558/559 onde aduz que as preliminares argüidas em sua defesa inaugural, bem como as alegações de cerceamento de defesa e pedido de perícia não foram apreciados.

No mais alega que a "Recorrente estava enquadrada no Regime de Micro Empresa" o que "por si só anula a decisão proferida" por configurar uma "situação clara de prejuízo ao contribuinte e cerceamento de defesa.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000338/2001-97  
Acórdão n.º : 103-22.188

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo, embora o contribuinte tenha arrolado bens em valor inferior ao montante de 30%, formulou declaração onde atesta que os únicos bens que possui são os arrolados juntamente com o recurso. Sem oposição da Repartição a este tópico os autos foram encaminhados para este Conselho e assim, de início, tomo conhecimento do recurso.

No mérito se vê que este procedimento retrata uma série de procedimentos lavrados contra o sujeito passivo. Aqui a exigência é de PIS, decorrente do confronto da receita bruta escriturada no livro registro de apuração de ICMS com as bases de cálculo declaradas pela fiscalizada à Receita Federal.

As preliminares suscitadas foram bem rejeitadas e, nesse sentido, incorporam as razões de decidir da instância singular, rejeitando-as. No mérito também as subscrevo com a exceção abaixo.

A única matéria que, a entender do signatário, merece provimento, se refere ao agravamento da penalidade já que, subsumindo-se o lançamento à prestação de "informações inexatas nas declarações" cognominadas de DCTFs, não posso ver a existência de evidente intuito de fraude ou simulação, para agravar a penalidade.

Isto posto provejo o recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%, afastando assim o agravamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2005

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE